



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348908

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006953-78.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante LINDA INES ARAUJO CASANOVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PAPA DELIVERY FRANCHISING LTDA.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16282

Apelação Cível nº 1006953-78.2023.8.26.0576

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São José do Rio Preto - Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível

Apelante: Linda Ines Araujo Casanova

Apelado: Papa Delivery Franchising Ltda

Juiz: Diego Goulart de Faria

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO CUMULADA COM RESCISÃO CONTRATUAL, DANO MATERIAL E DANO MORAL. Contrato de licenciamento da marca e uso de software. Sentença julgou improcedente a ação principal e procedente a reconvenção. Inconformismo da parte autora. Não acolhimento. Hipótese em que a prova dos autos demonstra que não houve falha da ré na disponibilização de treinamento e assistência à parte autora. Eventuais falhas apenas no sistema de pagamento *on line* do aplicativo que, por si, não foi causa suficiente a caracterizar infração contratual e não prejudicaram as atividades da parte autora. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 539/547, que julgou improcedentes os pedidos da petição inicial. Por outro lado, julgou procedentes os pedidos formulados na reconvenção, para: 1) CONDENAR a autora-reconvinda ao pagamento das mensalidades vencidas e não pagas no valor total de R\$ 750,00, acrescido da multa contratual de 10% sobre tal quantia, corrigido pelo IPCA e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da distribuição da reconvenção; e 2) CONDENAR a autora-reconvinda ao pagamento das mensalidades decorrentes da rescisão antecipada do contrato, na quantia de R\$ 4.000,00, corrigida pelo IPCA e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da distribuição da reconvenção. Esclareceu que a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, os juros de mora referentes aos itens 1 e 2 deste dispositivo devem ser calculados pela taxa Selic, descontado o índice de atualização monetária. Condenou a autora-reconvinte ao pagamento das custas e despesas processuais referentes à ação principal, bem como da reconvenção. Outrossim, condenou a autora-reconvinda ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da ré-reconvinte,

fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, além de 10% sobre o valor atualizado da condenação relativa à reconvenção, à luz do disposto no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade processual.

A parte autora, ora apelante, sustenta que o treinamento da autora não significa que o sistema operou 100%, que enviou *e-mail* à ré notificando sobre os problemas, que comprovou as irregularidades do sistema, que os depoentes TIAGO e BRUNO, ouvidos como informantes, devem ser ouvidos como testemunhas, que nulo o depoimento da testemunha da ré, devendo ser oficiado ao Ministério Público e que a r. sentença deve ser reformada, julgando improcedentes todos os pedidos da reconvenção.

Recurso regularmente processado, isento de preparo (fl. 63) e com contrarrazões (fls. 560/573).

Com oposição motivada ao julgamento virtual (fl. 577), nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

Inicialmente, não merece acolhimento o pedido da parte ré feito em contrarrazões de revogação da Justiça gratuita concedida à parte autora (fls. 560/563).

Isso porque ela não apresentou prova do desaparecimento dos requisitos que ensejaram tal benefício (fls. 416/420), ou seja, não demonstrou a alteração da situação financeira da parte autora consubstanciada em padrão de vida incompatível com a manutenção do benefício em tela, ônus que era seu.

As fotos de fls. 561/563 não denotam, automaticamente, capacidade financeira para arcar com as custas e despesas processuais.

Nesse sentido:

“Impugnação aos benefícios da Justiça Gratuita rejeitada -

Reiteração em sede de contrarrazões - Presunção “juris tantum” não afastada - Decisão mantida.(...)” (Apel. nº 1008808-73.2018.8.26.0348 – Rel. Des. FORTES BARBOSA – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - j. 17.05.2021).

Assim, fica mantida a benesse.

De igual modo, verifica-se que a parte autora, ora apelante, impugnou especificamente os termos da sentença, cumprindo o disposto no artigo 1010, incisos II e III, do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em não conhecimento do recurso.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de título cumulada com pedido de rescisão contratual e indenização por danos materiais e morais, alegando a parte autora, em síntese, que no dia 13.06.2022 adquiriu os direitos de uso da plataforma de vendas administrada pela ré pelo aplicativo PAPA DELIVERY, tendo pago o valor de R\$ 29.800,00, através de depósito bancário, mais R\$ 30.000,00 com propaganda, brindes, panfletos do app da ré para divulgação junto ao comércio e clientes consumidores, uma vez que a ré não fazia qualquer propaganda para divulgação de seu app. Sustentou que o aplicativo da ré na promessa feita no contrato assinado, vídeos, conversas por e-mail e mensagens, deveria dar suporte em vendas entre o cliente consumidor e o comércio vendedor, como faz o maior aplicativo de comidas no Brasil, sendo a ré uma concorrente daquele. Aduziu que com o passar da assinatura do contrato ela e outros compradores do app da ré começaram a perceber várias falhas na prestação dos serviços e obrigações da ré, mas por meses lutou para ver o investimento feito virar lucro, havendo desgaste físico e emocional. Afirmou que junto com outros compradores do app da ré fizeram um grupo de WhatsApp onde conversavam sobre os inúmeros problemas que o app apresentava, sendo que vários compradores rescindiram o contrato antes dela e outros após. Esclareceu que diante da inviabilidade de continuar com o negócio, no dia 18.11.2022 enviou um e-mail rescindindo o contrato com a ré, pleiteando amigavelmente a devolução dos R\$ 30.000,00 investidos no contrato. Todavia, alegou que a requerida se negou a devolver o valor por ela

investido e informou que negativaria o nome da autora em caso de inadimplência, o que de fato ocorreu. Elencou várias ilegalidades, apontando a requerida como a responsável pela rescisão, uma vez que não forneceu todas as ferramentas de gestão do atendimento para operação do negócio. Requereu tutela de urgência para cancelamento e sustação definitiva das negativações e cobranças junto ao Serasa, sob pena de multa diária. Ao final, pleiteou a procedência da ação com a rescisão do contrato por culpa exclusiva da requerida, condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 29.800,00, assim como danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

A r. sentença julgou improcedente a ação principal e procedente a reconvenção, e não merece reforma.

As partes firmaram, em 13.06.2022, contrato de licenciamento da marca e uso de *software* (fls. 44/61).

O conjunto das provas evidencia que houve o fornecimento de assistência e treinamento pela ré à autora (fls. 353/392), inclusive no período noturno (fls. 364/365).

Com relação às alegações de falhas técnicas no aplicativo e de ausência de equipe para prestação de suporte tecnológico, também não houve a apresentação de provas técnicas aptas à sua comprovação, muito menos requerimento de sua realização durante a instrução processual (fls. 407/408), ônus probatório que cabia à parte autora.

A ré, por sua vez, demonstrou o apoio operacional à autora, até mesmo numa sexta-feira, às 22:42 horas (fls. 364/365).

É certo que restou incontroverso a ocorrência de falha no sistema de pagamentos *on line* do aplicativo fornecido pela ré. Todavia, tal fato, por si, não foi causa suficiente a caracterizar infração contratual, considerando que a autora sequer iniciou as atividades do aplicativo em sua área de atuação, no prazo de 45 dias avençado no quadro resumo do contrato, pois a sua inauguração ocorreu em 30.09.2022 (fl. 121), tendo o

sistema retornado em 09.09.2022 (fl. 128).

Como observou o MM. Juiz “a quo”, concluída a instrução processual (fl. 529), a prova oral produzida não foi suficiente para comprovar o alegado descumprimento contratual por parte da ré. No caso concreto, verifica-se que eventuais falhas no tocante à entrega dos produtos pelos *motoboys* ocorreu em razão da ausência de cadastro no aplicativo por parte da autora.

Em conclusão, a autora não logrou demonstrar suas alegações, nos termos do artigo 373, inciso I, Código de Processo Civil, sendo certo que o eventual insucesso na empreitada ou arrependimento da autora não podem ser atribuídos à ré, vez que o risco do negócio faz parte da própria atividade empresarial.

Inexistente ato ilícito praticado pela apelada, não há que se falar em pagamento de indenização por danos morais.

No tocante à reconvenção, diante da ausência de resposta, de rigor a condenação da parte autora, nos moldes determinados na r. sentença.

Assim, fica mantida a r. sentença.

Nesse sentido:

“FRANQUIA - PAPA DELIVERY - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO - Sentença que julgou improcedente a demanda, acolhendo a reconvenção apresentada pela ré apelada, para condenar o autor franqueado ao pagamento de taxa de franquia atrasada e multa por inadimplemento contratual - Inconformismo do autor - Não acolhimento - A prova dos autos demonstra que não houve falha da franqueadora na disponibilização de informações, treinamento e assistência ao franqueado - Eventuais falhas apenas no sistema de pagamento online do aplicativo que não prejudicaram as

atividades do franqueado, que sequer iniciou suas atividades na região de atuação no prazo estabelecido no contrato - Autor que não logrou demonstrar suas alegações, nos termos do art. 373, I, CPC, sendo certo que o eventual insucesso na empreitada ou arrependimento da franqueado não pode ser atribuído à franqueadora, vez que o risco do negócio faz parte da própria atividade empresarial - RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação Cível nº 1015746-06.2023.8.26.0576 - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Rel. Des. SÉRGIO SHIMURA – j. 17.07.2024)

“Ação de conhecimento com pedido de revisão contratual Sentença de improcedência Irresignação da autora Prestação de serviço de licença de software, utilizado no âmbito da atividade econômica da requerente Relação de insumo verificada Não aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Ausência de comprovação de fato superveniente de terceiro (Microsoft) ou outra circunstância que obste a prestação do serviço ou que justifique eventual perda do interesse para a perpetuidade do contrato O pedido de redução do número de licenças configurou quebra antecipada do contrato, justificando a cobrança de multa, aviso prévio e dos serviços prestados pela suplicada Litigância de má-fé não configurada Sentença mantida Recurso desprovido, com majoração da verba honorária.” (Apelação Cível nº 1009643-63.2017.8.26.0100 - 24ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. MARCO FÁBIO MORSELLO – j. 26.10.2021)

Por fim, as alegações de que os depoentes TIAGO e BRUNO, ouvidos como informantes, devem ser ouvidos como testemunhas, bem como que nulo o depoimento da testemunha da ré, devendo ser oficiado ao Ministério Público, deveriam ser aventadas em momento oportuno ao MM. Juiz “a quo”.

Para fins de incidência do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é o de que há requisitos

Apelação Cível nº. 1006953-78.2023.8.26.0576

cumulativos sem os quais não deve ensejar a respectiva majoração. São eles: decisão recorrida proferida na vigência do Código de Processo Civil atual, o recurso não ser conhecido integralmente ou desprovido em decisão monocrática ou colegiado e preexistir condenação ao pagamento de honorários desde o Juízo de origem:

"3. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017)." (AgInt no REsp 1731129/SP, 4ª Turma, rel. Min. Marco Buzzi, j. 17.12.2019).

"3. Não estão presentes os requisitos cumulativos necessários para a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 (cf. AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017)." (AgInt no REsp 1824326/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.2.2020).

Ante o resultado do julgamento do recurso, com fundamento no §11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados para 15% do valor da causa na ação principal e para 15% do valor da condenação na reconvenção, observada a gratuidade processual.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator